



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 18 de Junho de 2019.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5081 / 2019
Recebido em:	18 / 06 / 19 às 15:00
Protocolista	Jaqueline

PROJETO DE LEI Nº 25/2019

SÚMULA: Dispõe da nomenclatura da Rua Projetada 1 na Gleba Cambé, marginal da Rodovia Mello Peixoto, no trecho entre o Viaduto Madre Leonia Milito até o Viaduto com a Rodovia Celso Garcia Cid 9PR-445).

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade denominar a marginal da Rodovia Mello Peixoto, no trecho compreendido entre o Viaduto Madre Leonia Milito até o Viaduto com a Rodovia Celso Garcia Cid (PR-445).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Uma das competências da Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, é opinar acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

O Projeto de Lei ora analisado dispõe acerca da denominação da Marginal da Rodovia Melo Peixoto, ora nominada como Rua Projetada 1.

Segundo o Executivo Municipal, a denominação escolhida homenageia um munícipe, filho de pioneiros, atendendo ao disposto no Inciso I, alínea “a” do Art. 16¹, da Lei Municipal nº 228/1974.

¹ **Art. 16** – Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I – Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguidos:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
(...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Ressalta-se que a presente propositura encontra embasamento legal no Art. 30 da Constituição Federal, assim como no Art. 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, os quais especificam que é competência do Município legislar acerca de assuntos de interesse local.

Uma vez que trata-se de processo legislativo municipal, o projeto também encontra respaldo nos termos dos artigos 35 da Lei Orgânica do Município e 90 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo para a propositura do Projeto de Lei, bem como do Poder Legislativo para propor a Emenda Modificativa, encontram-se consoantes com os preceitos de constitucionalidade e legalidade.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei para denominação de via pública, o qual não apresenta óbice quanto a legalidade ou a constitucionalidade.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: *José Luis Dalto*

PRESIDENTE: *Leonildo Aparecido Julião*

REVISORA: *Fátima Regina Serpeloni Haully*